PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0319345-94.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA

Apelante: Roberval Jesus dos Santos

Defensora Pública: Dra. Camila Berenguer Santana Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Dra. Verena Lima de Oliveira Leal Origem: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, NA MODALIDADE PRIVILEGIADA (ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Roberval Jesus dos Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime constante no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, havendo a substituição por pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (id. 51024203), in verbis, que: "[...] no dia 07 de janeiro de 2019, por volta das 15h:30min, quarnição da Polícia Militar empreendia ronda na localidade de Montes Claros, Paripe, Cosisa, com a finalidade de combater furtos, roubo e tráfico de drogas na região ao que foi recebida a informação, da parte de populares, de que o indivíduo apelidado de "XINHO", que possuía cabelo rasta, e estava utilizando camisa listrada e bermuda estampada, estaria comercializando drogas atrás do posto de saúde da Cocisa. A guarnição se dirigiu até a localidade informada e encontrou o referido indivíduo ao que, ato contínuo, procedeu com a abordagem e busca pessoal no mesmo, logrando encontrar: 02 (duas) trouxas de maconha, 01 (um) relógio da marca Novana, 02 (dois) aparelhos celulares sendo um da marca Nokia e outro da marca Amvox, além de 02 (dois) aneis. O sujeito foi posteriormente identificado como Roberval Jesus dos Santos, no momento da abordagem ele relatou que estaria comercializando drogas para o indivíduo de nome Tiago da Silva. Roberval chegou a ir em matagal nas proximidades de onde trouxe para os policiais um saco amarelo que cotinha mais de 108 trouxas de maconha embaladas em sacos plásticos e prontas para consumo e comercialização. Roberval indicou a residência onde Tiago da Silva poderia ser encontrado, tendo os policiais se dirigindo para o imóvel. Tiago da Silva foi encontrado na residência atribuída a ele por Roberval e ao ser guestionado pelos policiais a respeito da mercância de drogas e de algum acordo entre os dois envolvendo repartição dos lucros do tráfico o mesmo negou, afirmando ser apenas usuário tendo trazido maconha a granel, que estava em sua varanda, e apresentado a droga aos policiais com o intuito de justificar o uso, contudo os policiais se atentaram de que se tratava de

quantia muito elevada para o uso de apenas um indivíduo. Todas as drogas e demais itens apreendidos com Roberval Jesus dos Santos e Tiago da Silva encontram—se descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07), ambos foram presos em flagrante delito. O Laudo de Constatação (fls. 33) atesta as drogas apreendidas como maconha, substância de natureza psicotrópica de uso proscrito no Brasil pela Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Foram aferidos 395,07g (trezentos e noventa e cinco gramas e sete centigramas) de maconha, acondicionada em 173 (cento e setenta e três) porções, sendo 01 (uma) a granel acondicionada em saco plástico incolor e 172 (cento e setenta e duas) acondicionadas em sacos plásticos incolores. A autoria e a materialidade estão amplamente comprovadas nos autos pela colhida testemunhal, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação e pelos demais elementos colacionados aos autos de informação. [...]".

- III Em suas razões de inconformismo, postulou o Apelante a absolvição, por insuficiência probatória.
- IV Não merece acolhimento o pleito absolutório, não havendo que se falar em insuficiência de provas. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (id. 51024204, p. 2); pelos termos de depoimento de três policiais responsáveis pela prisão (id. 51024204, p. 3–8); pelo auto de exibição e apreensão (id. 51024204, p. 10); pela confissão extrajudicial do acusado (id. 51024204, p. 11–12); pelo laudo pericial dos entorpecentes (id. 51024526); bem como pela prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJE Mídias).
- V O auto de exibição e apreensão e o laudo pericial atestaram uma massa bruta de 395,07 g (trezentos e noventa e cinco gramas e sete centigramas) de maconha, distribuídas em 173 (cento e setenta e três) porções, acondicionadas em sacos plásticos incolores. Merecem destaque os depoimentos das testemunhas do rol de acusação Luis Carlos dos Santos Alcântara e Murilo Santos Soares, policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- VI Como cediço, a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Interrogado em sede policial (id. 51024204, p. 11–12), o acusado confessou a autoria delitiva, narrando que, há 20 (vinte) dias, tinha começado a vender drogas fornecidas por Tiago da Silva, recebendo 20% do lucro. Afirmou, na oportunidade, que parte da maconha estava em suas mãos, e a outra parte escondida em local próximo. O Apelante não foi ouvido em juízo, em virtude de ser revel.
- VII Ressalte—se que o crime contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é permanente, de ação múltipla e de mera conduta, ou seja, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias as ações identificadas pelos diversos verbos, e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso em tela, o delito foi praticado nas modalidades "vender", "trazer consigo" e "guardar".
- VIII Assim, em que pese as alegações formuladas pela defesa, os depoimentos prestados pelos agentes policiais são coerentes com todo o arcabouço probatório, não se vislumbrando discrepâncias nos relatos

capazes de afastar a conclusão de que o Apelante praticou o delito descrito no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Ademais, inexiste nos autos qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Conclui—se, portanto, que as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação.

IX — Relativamente à dosimetria das penas, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica—se que não merece reparo. Na primeira fase, a Juíza a quo fixou a pena basilar no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa, entendendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais, o que não merece reparo. Na etapa intermediária, acertadamente, consignou a ausência de agravantes, e reconheceu a atenuante da confissão espontânea, todavia não reduziu as penas, em virtude do entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Na terceira fase, ausentes causas de aumento, foi reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, sendo as reprimendas reduzidas na fração de 2/3, ficando as penas definitivas nos patamares de 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, em regime aberto, 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, no valor unitário mínimo, o que tampouco merece reparo.

X – Por fim, houve a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, sendo deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade, inexistindo retoques ao édito condenatório.

XI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

XII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0319345-94.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Roberval Jesus dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0319345-94.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA

Apelante: Roberval Jesus dos Santos

Defensora Pública: Dra. Camila Berenguer Santana Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Dra. Verena Lima de Oliveira Leal Origem: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Roberval Jesus dos Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime constante no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, havendo a substituição por pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Digno de registro que o presente feito foi desmembrado dos autos de nº 0505264-59.2019.8.05.0001, que passaram a tramitar apenas em face do corréu Tiago da Silva (id. 51024569).

Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota—se, como próprio, o relatório da sentença (id. 51024691), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Irresignado, o Sentenciado interpôs seu respectivo Recurso de Apelação (id. 51024694), postulando, em suas razões recursais (id. 51024697), a absolvição, por insuficiência probatória.

Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (id. 51024700).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (id. 52665511).

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0319345-94.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA

Apelante: Roberval Jesus dos Santos

Defensora Pública: Dra. Camila Berenguer Santana Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Dra. Verena Lima de Oliveira Leal Origem: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

V0T0

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Roberval Jesus dos Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime constante no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, havendo a substituição por pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Narra a exordial acusatória (id. 51024203), in verbis, que: "[...] no dia 07 de janeiro de 2019, por volta das 15h:30min, quarnição da Polícia Militar empreendia ronda na localidade de Montes Claros, Paripe, Cosisa, com a finalidade de combater furtos, roubo e tráfico de drogas na região ao que foi recebida a informação, da parte de populares, de que o indivíduo apelidado de "XINHO", que possuía cabelo rasta, e estava utilizando camisa listrada e bermuda estampada, estaria comercializando drogas atrás do posto de saúde da Cocisa. A guarnição se dirigiu até a localidade informada e encontrou o referido indivíduo ao que, ato contínuo, procedeu com a abordagem e busca pessoal no mesmo, logrando encontrar: 02 (duas) trouxas de maconha, 01 (um) relógio da marca Novana, 02 (dois) aparelhos celulares sendo um da marca Nokia e outro da marca Amvox, além de 02 (dois) aneis. O sujeito foi posteriormente identificado como Roberval Jesus dos Santos, no momento da abordagem ele relatou que estaria comercializando drogas para o indivíduo de nome Tiago da Silva. Roberval chegou a ir em matagal nas proximidades de onde trouxe para os policiais um saco amarelo que cotinha mais de 108 trouxas de maconha embaladas em sacos plásticos e prontas para consumo e comercialização. Roberval indicou a residência onde Tiago da Silva poderia ser encontrado, tendo os policiais se dirigindo para o imóvel. Tiago da Silva foi encontrado na residência atribuída a ele por Roberval e ao ser questionado pelos policiais a respeito da mercância de drogas e de algum acordo entre os dois envolvendo repartição dos lucros do tráfico o mesmo negou, afirmando ser apenas usuário tendo trazido maconha a granel, que estava em sua varanda, e apresentado a droga aos policiais com o intuito de justificar o uso, contudo os policiais se atentaram de que se tratava de quantia muito elevada para o uso de apenas um indivíduo. Todas as drogas e demais itens apreendidos com Roberval Jesus dos Santos e Tiago da Silva encontram-se descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07), ambos

foram presos em flagrante delito. O Laudo de Constatação (fls. 33) atesta as drogas apreendidas como maconha, substância de natureza psicotrópica de uso proscrito no Brasil pela Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Foram aferidos 395,07g (trezentos e noventa e cinco gramas e sete centigramas) de maconha, acondicionada em 173 (cento e setenta e três) porções, sendo 01 (uma) a granel acondicionada em saco plástico incolor e 172 (cento e setenta e duas) acondicionadas em sacos plásticos incolores. A autoria e a materialidade estão amplamente comprovadas nos autos pela colhida testemunhal, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação e pelos demais elementos colacionados aos autos de informação. [...]".

Em suas razões de inconformismo, postulou o Apelante a absolvição, por insuficiência probatória.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece—se do Apelo.

Não merece acolhimento o pleito absolutório, não havendo que se falar em insuficiência de provas. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (id. 51024204, p. 2); pelos termos de depoimento de três policiais responsáveis pela prisão (id. 51024204, p. 3–8); pelo auto de exibição e apreensão (id. 51024204, p. 10); pela confissão extrajudicial do acusado (id. 51024204, p. 11–12); pelo laudo pericial dos entorpecentes (id. 51024526); bem como pela prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJE Mídias).

O auto de exibição e apreensão e o laudo pericial atestaram uma massa bruta de 395,07 g (trezentos e noventa e cinco gramas e sete centigramas) de maconha, distribuídas em 173 (cento e setenta e três) porções, acondicionadas em sacos plásticos incolores.

Merecem destaque os depoimentos das testemunhas do rol de acusação Luis Carlos dos Santos Alcântara e Murilo Santos Soares, policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

"[...] que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que a guarnição estava em ronda de rotina, no horário da tarde, quando populares informaram que um determinado elemento, posteriormente de acordo com as características ditas veio saber que se tratava do réu Roberval, estava traficando atrás de um posto de saúde da Cosisa; que a guarnição do depoente, que era composta por quatro policiais se dirigiram para a localidade; que chegando na localidade, a guarnição avistou o rapaz cujas características tinham sido traçadas por populares e que se tratava do réu Roberval; que Roberval estava sozinho; que o depoente quando chegou no local, não visualizou o que Roberval estava fazendo; que a guarnição deu voz de parada a Roberval, sendo assim atendida, sendo feita a revista no mesmo; que quem feita a revista em Roberval foi o soldado Murilo, sendo presenciada pelo depoente; que no bolso da bermuda de Roberval foi encontrada duas trouxas de maconha, depois celulares além de um relógio de pulso; que as trouxas de maconha cada era assemelhada ao tamanho de um limão pequeno; que o réu Roberval afirmou que estava no local vendendo

droga para o réu Tiago; que o próprio Roberval informou onde estava mais uma quantidade de maconha, posteriormente localizada pelos policiais, próxima ao local da diligência, em um matagal; que a droga encontrada em um matagal era mais de 100 trouxas de maconha acondicionadas em um saco; que Roberval informou que a casa de Tiago era próxima do local, para onde se dirigiu a guarnição; que chegando na residência de Tiago o mesmo estava em companhia de seus pais, tendo se declarado apenas usuário de maconha, e apanhando uma quantidade de maconha que estava dentro de um saco, na varanda de sua casa; que a casa de Tiago não foi revistada; que no imóvel somente foi encontrada a quantidade de maconha apresentada pelo próprio Tiago; que Roberval não aparentava estar sob o uso recente de drogas e Tiago o depoente não se recorda; que os pais de Tiago ficaram na presença dos policiais contra Tiago dizendo que ele estava envolvido nesta "prática", se referindo ao tráfico de drogas; que no momento em que os policiais adentraram na residência de Tiago, Roberval ficou na viatura; que Tiago foi revistado pessoal pelo soldado Murilo; que na revista pessoal de Tiago, nada foi encontrado; que nada mais foi encontrado em poder de Tiago; que Tiago negou a afirmação de Roberval de que este estaria traficando drogas para aquele; que após a abordagem de Tiago em sua residência, ambos os réus foram conduzidos para DP; que a quarnição adentrou a residência de Tiago, após anúncio, sendo que os pais destes abriram a porta para os policiais; que o depoente não presenciou e nem é de seu conhecimento agressões físicas praticadas em desfavor dos réus, bem como não visualizou lesões corporais nos mesmos; que não conhecia os réus antes da diligência e nem posteriormente soube nada em desfavor dos mesmos; que nenhum dos réus reagiram a prisão; que foi o próprio Roberval que indicou o local no matagal onde foram encontradas as centenas porções de maconha. [...]" (depoimento da testemunha de acusação CB/PM Luis Carlos dos Santos Alcântara, mídia audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 51024564)

"[...] que se recorda dos fatos, bem como da fisionomia do réu; que a guarnição estava em ronda normais, na localidade da Cosisa, em Paripe, quando foram abordados por populares que informaram que determinado estava traficando drogas próximo ao post de saúde; que a denuncia forneciam as caracteristicas físicas do citado elemento; que a guarnição então se dirigiu ao local; que a guarnição então se dirigiu ao local, e lá chegando identificou um individuo com as mesmas caracteristicas relatadas na denuncia, tratando-se od réu Roberval; que o mesmo foi revistado pelo o depoente; que feita a revista pessoal de Roberval, foram apreendidas duas trouxinhas de maconha, emsuas veste; que também foram encontradas na revista de Roberval objetos de ordem pessoal a tal como relógio e celular, não se recordando se dinheiro foi apreendido com esse réu; que então Roberval assumiu que estava comercializando drogas, informando que assim o fazia para o réu Tiago; que neste momento então, Roberval indicou onde haveria mais drogas proxuimo ao local da abordagem, em um terreno, dentro de umsaco; que esse saco foi localizado pela guarnição, tendo sido apontado pelo proprio Roberval; que dentro deste saco havia uma enorme quantidade de porções de maconha, material este apreendido pela policia; que em seguida Roberval indicou onde era a residência do réu Tiago, próximo ao local; que para lá a guarnição se dirigiu; que chegando na residência de Tiago, os policiais se identificaram, sendo atendido por tiago, não se recordando o depoente quem primeiro abriu a porta; que a guanrição nem chegou a adentrar ao imóvel, sendo que o mesmo saiu em uma

especie de varanda e atendeu os policiais; que Tiago questionado pelos policiais negou a autoria dos fatos ao mesmo atribuído por Roberval, se declarando apenas usuário, e pegando na varanda um saco contendo uma única porção grande de maconha, agranel; que a residência de tiago não foi revistada; que havia mais familiares na casa com Tiago; que se recorda que o pai de tiago estav ano imóvel, era um senhor de idade, ficou um pouco emocionado com a situação e nada falou; que em seguida a quarnição apreendeu todo material e apresentou junto com os réus na 5º DP; que os réus não reagiram a prisão; que o depoente não visualizou nenhuma lesão corporal nos réus; que não conhecia os réus antes da diligência e posteriormente nada ouviu falar sobre os mesmos; que nempresenciou e nem é do conhecimento do depoente agressões físicas praticadas em desfavor dos réus; que não percebeu se nenhum dos réus aparentavam estarem sob o uso recente de drogas. [...]" (depoimento da testemunha de acusação SD/PM Murilo Santos Soares, mídia audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 51024566)

Como cediço, a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)" (grifos acrescidos)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO—PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático—probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no ARESP 597.972/DF, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016) (grifos acrescidos)

Interrogado em sede policial (id. 51024204, p. 11-12), o acusado confessou a autoria delitiva, narrando que, há 20 (vinte) dias, tinha começado a vender drogas fornecidas por Tiago da Silva, recebendo 20% do lucro. Afirmou, na oportunidade, que parte da maconha estava em suas mãos, e a outra parte escondida em local próximo. O Apelante não foi ouvido em juízo, em virtude de ser revel.

Ressalte-se que o crime contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é permanente, de ação múltipla e de mera conduta, ou seja, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias as ações identificadas pelos diversos verbos, e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso em tela, o delito foi praticado nas modalidades "vender", "trazer consigo" e "guardar".

Assim, em que pese as alegações formuladas pela defesa, os depoimentos prestados pelos agentes policiais são coerentes com todo o arcabouço probatório, não se vislumbrando discrepâncias nos relatos capazes de afastar a conclusão de que o Apelante praticou o delito descrito no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Ademais, inexiste nos autos qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.

Conclui-se, portanto, que as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação.

Relativamente à dosimetria das penas, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se que não merece reparo.

Cita-se o trecho correspondente do decreto condenatório (id. 51024691):

"[...] Não há registro de antecedentes criminais do denunciado, ou de seu envolvimento em grupo ou bando que se dedique ao tráfico de drogas ou que integre organização criminosa, sendo devida a aplicação da diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.
[...] Para aplicação da pena, no que tange ao artigo 33 3 supramencionado,

de acordo com as regras do art. 59 9 do Código Penal l, c/c art. 42 2 da Lei 11.343 3/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebese que o Acusado, no que tange à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie delitiva.

A vida pregressa do Acusado não o desabona, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que faz jus ao benefício previsto no $\S 4^\circ$, do art. 33, da Lei de drogas.

Considerável foi a quantidade de droga apreendida.

As conseqüências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena já se encontra no mínimo legal — Súmula 231/STJ. Diminua—a em 2/3, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão,

à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime aberto.

A pena de multa, levando—se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500, diminuindo em 2/3, tornando definitiva a pena de 166 dias—multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.

[...] Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade, embora revel. [...]"

Na primeira fase, a Juíza a quo fixou a pena basilar no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, entendendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais, o que não merece reparo.

Na etapa intermediária, acertadamente, consignou a ausência de agravantes, e reconheceu a atenuante da confissão espontânea, todavia não reduziu as penas, em virtude do entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, foi reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, sendo as reprimendas reduzidas na fração de 2/3, ficando as penas definitivas nos patamares de 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, em regime aberto, 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, no valor unitário mínimo, o que tampouco merece reparo.

Por fim, houve a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, sendo deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade, inexistindo retoques ao édito condenatório.

Isto	posto,	voto	no	sentido	de	conhecer	e NEGAR	PROVIMENTO	Α0	APELO.
Sala	das Ses	ssões,	,	de			_de 2024			

Presidente

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora

Procurador (a) de Justiça